



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 11.313, de 22 de maio de 2018

Institui procedimentos a serem aplicados na Fiscalização Tributária no âmbito da Cidade de Nova Iguaçu.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

CONSIDERANDO a necessidade da padronização de procedimentos de fiscalização tributária nas ações fiscais desempenhadas pelos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

DECRETA:

Art. 1º. A fiscalização do cumprimento, por parte dos sujeitos passivos, das determinações previstas na Legislação Tributária da Cidade de Nova Iguaçu, bem como a realização de lançamento tributário, via Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI - ou Notificação de Lançamento, são privativos dos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, nos termos da Lei 3.720 de 14 de dezembro de 2015.”

Parágrafo Único - A lotação dos Auditores Fiscais nos Departamentos que realizem lançamento Tributário deverá ser realizada através de portaria a ser expedida pelo Titular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF.

Capítulo I - Da Fiscalização de Tributos Mobiliários

Art. 2º. A SEMEF, por meio dos seus Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários do ISS e demais Tributos Mobiliários, poderá:



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

- I. Exigir a exibição de documentos fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II. Fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;
- III. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V. Solicitar o auxílio da força policial nos casos em que haja a suspeita de ocorrência de crime, grave resistência à fiscalização municipal ou, nas situações em que se faça necessária a intervenção policial para aplicação da lei, observada a legislação de regência, em especial, a Constituição da República;
- VI. solicitar à chefia que envie à Procuradoria Geral do Município solicitação para adoção das medidas jurídicas cabíveis junto ao Poder Judiciário, nos termos do art. 542, XIX, §7º da Lei Complementar 3.411/2002.

Paragrafo único. As providências constantes dos incisos anteriores devem observar as disposições concernentes à matéria dispostas na legislação municipal de regência e ao que estabelece a Constituição Federal.

Art. 3º. A Superintendência de Gestão Fazendária, ou órgão que venha a substituí-la, enviará ao Departamento de Fiscalização Tributária projetos de fiscalização a serem desenvolvidos pela Fiscalização Tributária Mobiliária, definindo lista de sujeitos passivos a serem fiscalizados, baseada em indícios coletados nos sistemas de informação, ou em informações coletadas através de informações provenientes de outros Entes, entre outras fontes.

§ 1º. A Chefia do Departamento de Fiscalização Tributária, a seu critério, abrirá as Ordens de Serviço (OS) e Mandados de Fiscalização (MF), de acordo com a disponibilidade da equipe, e poderá inserir sujeitos passivos que não estejam na lista elaborada pela Superintendência de Gestão Fazendária.

§ 2º. A Chefia do Departamento de Fiscalização Tributária também poderá, a seu critério, emitir Ordens de Serviço (OS) e Mandados de Fiscalização (MF), de acordo com a disponibilidade da equipe, a partir de informações, indícios, representações formuladas nos termos dos art. 583 e



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

584 da Lei Complementar 3.411/2002 e em processos administrativos encaminhados por outros órgãos da Secretaria Municipal de Economia e Finanças e da Procuradoria Geral do Município, definindo-os como Projetos Especiais.

§ 3º. No caso de solicitação expressa realizada pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou por Tribunal de Contas, seja no âmbito Estadual ou Federal, o procedimento fiscalizatório deverá ser iniciado imediatamente, sob pena de responsabilização da Chefia do Departamento.

Art. 4º. Nos procedimentos de fiscalização dos sujeitos passivos do ISSQN, deverão ser observadas as rotinas abaixo descritas, podendo, o seu descumprimento injustificado, ensejar a responsabilização do Auditor Fiscal do Tesouro Municipal que a descumprir e invalidação do procedimento efetuado por este, nos termos da legislação aplicável.

I - Pela Chefia do Departamento

a - Distribuir entre os Auditores Fiscais do Tesouro Municipal que estejam sob sua coordenação a lista de contribuintes elaborada pela Superintendência de Gestão Fazendária, além daqueles incluídos como Projetos Especiais;

b - Emitir Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF), em 02 (duas) vias, para a designação do Auditor(es) Fiscal (is) do Tesouro Municipal, responsável(s) pela realização do procedimento fiscal;

c - Entregar Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, designando-o para proceder à fiscalização, lavrando a ciência deste na OS ou no MF;

d - Efetuar a pesquisa em base de dados diversa, as quais o Auditor do Tesouro Municipal não tenha acesso, quando solicitado por este no decorrer do procedimento fiscal;

e - Cobrar do Auditor do Tesouro Municipal a execução da Ordem de Serviço dentro do prazo estabelecido nesta, ressalvada a possibilidade de solicitação de prorrogação de prazo.

f - Solicitar informações a outros Departamentos ou Órgãos com vistas ao esclarecimento de dúvidas e juntada de elementos e provas a serem aplicados aos Procedimentos de Fiscalização.



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

g - Solicitar informações aos demais entes federativos com vistas ao esclarecimento de dúvidas e juntada de elementos e provas a serem aplicados aos Procedimentos de Fiscalização, através do Gabinete do Secretário.

h - Determinar a autuação de processo administrativo de Auto de infração.

l - Determinar a autuação de processo administrativo contendo a documentação resultante do procedimento fiscal (Dossiê Fiscal).

j - Encaminhar, através do Gabinete do Secretário da Semef, à Procuradoria Geral do Município solicitação para o ingresso de ação de exibição de documento junto ao Poder Judiciário, mediante processo administrativo devidamente instruído, em que constem dados das diligências frustradas e outros elementos que sirvam ao eventual ajuizamento da ação, nos termos do art. 542, XIX, §7º da Lei Complementar 3.411/2002.

k - Encaminhar Cópia do Dossiê Fiscal ao Ministério Público, nos casos em que houver indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 8.137/90, nos termos do art. 59.

II - Pelo Auditor Fiscal do Tesouro Municipal - AFTM

a - Realizar o levantamento da situação econômico-fiscal do sujeito passivo designado para ser fiscalizado, para fins de planejamento do procedimento fiscal.

b - Emitir o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), em 03 (três) vias, para dar início ao procedimento fiscal, transcrevendo neste os dados da Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF), especificando os documentos necessários para efetuar o procedimento fiscal.

c - Proceder às diligências necessárias para a localização do sujeito passivo;

d - Solicitar a prorrogação de prazo contida na Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF) ao Chefe do Departamento;

e - Dar ciência ao sujeito passivo do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

f - Realizar o recebimento da documentação solicitada no Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), lavrando o Auto de Apreensão (APRE);

g - Realizar a análise criteriosa da documentação e das operações do sujeito passivo visando comprovar ou desconsiderar os fatos que motivaram a fiscalização, bem como a identificação de infrações a legislação tributária, como o descumprimento de obrigações acessórias e da obrigação principal;

h - Anotar a apuração da base de cálculo do ISSQN na Planilha de Movimento Econômico Apurado, e comparar com o ISSQN declarado ou recolhido e apurar se há alguma diferença de imposto a recolher;

i - Proceder aos levantamentos para a conclusão do procedimento fiscal, relativos às obrigações acessórias e demais infrações que possam existir;

j - Caso haja diferença de imposto a recolher, tanto próprio como de terceiros, com ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), o Auditor do Tesouro Municipal deverá lavrar Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI), com o valor apurado, aplicando a multa devida, conforme o caso.

k - Lavrar os Autos de Infração e Termos de Intimação (AITI), por descumprimento de cada obrigação acessória verificada, conforme o caso;

l - Efetuar a cópia dos documentos comprobatórios que embasam as autuações e as conclusões emitidas durante o procedimento fiscal;

m - Devolver ao contribuinte a documentação recebida, exceto quando a mesma representar evidencia de cometimento de crime previsto na legislação;

n - Dar por encerrado o procedimento fiscal, lavrando o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF);

o - Entregar a documentação resultante do procedimento fiscal, devidamente processada, para a conferência da Chefia do Departamento.



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

p - Encaminhar Cópia do Dossiê Fiscal a Chefia do Departamento nos casos em que for comprovada a ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 8.137/90, nos termos do art. 59.

Art. 5º. A Ordem de Serviço (OS) ou o Mandado de Fiscalização (MF) deverão conter, além da identificação do sujeito passivo, a indicação do tributo a ser fiscalizado, o período abrangido pela fiscalização, o prazo para a execução do procedimento fiscal e o seu objetivo.

Parágrafo Único - A verificação a ser realizada em cada procedimento fiscal dependerá do objeto da fiscalização determinado na Ordem de Serviço (OS) ou no Mandado de Fiscalização (MF).

Art. 6º. No Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) devem ser especificados os documentos que, de acordo com o objeto da fiscalização e a especificidade do fiscalizado, interessam para o levantamento a ser realizado.

§ 1º. A ciência do sujeito passivo no Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) formaliza o início do procedimento fiscal.

§ 2º. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal poderá exigir o envio de documentação em meio digital nos casos em que se fizer necessário, na forma de ato a ser expedido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, ficando, desde já definido que:

a) As planilhas solicitadas sejam encaminhadas em formato compatível com o formato Microsoft Excel;

b) Os documentos solicitados sejam encaminhados em formato compatível com os formatos Microsoft Word ou Acrobat PDF.

3º O AFTM poderá, mesmo após o envio do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), solicitar a apresentação de documentação complementar, nos termos da legislação aplicável.

§4º A Secretaria de Economia e Finanças poderá disponibilizar endereço eletrônico para onde poderão ser enviados os documentos relativos à ação fiscal.



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

Art. 7º. Após o esgotamento de todas as diligências cabíveis para localizar o sujeito passivo e não sendo o mesmo encontrado, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá comunicar o fato ao Chefe do Departamento e requerer a suspensão ou o encerramento ou da Ordem de Serviço (OS) ou do Mandado de Fiscalização (MF) e a suspensão da inscrição cadastral, se for o caso

Parágrafo Único - A informação deverá ser encaminhada ao Departamento responsável pelo cadastro mobiliário para que faça a verificação da situação cadastral da empresa junto aos órgãos competentes, realizando as diligências que julgar necessárias para este fim.

Art. 8º. Caso o sujeito passivo seja localizado, mas se recuse a assinar o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) o Auditor do Tesouro Municipal deverá lavrar termo na própria TIAF, aplicando as demais possibilidades de ciência contidas na Legislação Tributária Municipal, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 9º. Caso o sujeito passivo não entregue, integralmente, a documentação solicitada na Notificação, deverá justificar por escrito, dentro do prazo máximo para resposta à intimação, o motivo pelo qual não dispõe da documentação, podendo, a critério do AFTM, mediante autorização da chefia imediata, com base nas justificativas apresentadas, ser-lhe dado novo prazo para a apresentação da documentação.

Art. 10. Caso o sujeito passivo não entregue a documentação solicitada no prazo estabelecido e não apresente nenhuma justificativa aceitável ou não solicite a prorrogação do prazo para a apresentação, o Auditor do Tesouro Municipal deverá aplicar as sanções legais de sua competência, previstas na Legislação Tributária Municipal.

§ 1º. A resistência do sujeito passivo em não apresentar a documentação solicitada nos procedimentos fiscais deverá ser comunicada ao Chefe do Departamento para a representação do fato junto ao Ministério Público, caso haja indício da prática de crime contra a ordem tributária e para solicitação à Procuradoria Geral do Município para o ingresso medida processual cabível junto ao Poder Judiciário, devendo tal pedido estar devidamente fundamentado e justificado pela Chefia, nos termos do art. 542, XIX, §7º da Lei Complementar 3.411/2002 e do art. 2, VI e 55 deste Regimento.



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, sempre que possível, deverá ser procedida à cobrança do imposto por meio de procedimentos de arbitramento da base de cálculo, nos termos dos artigos 567 a 570 da Lei Complementar 3.411/2002.

Art. 11. Na análise do cumprimento das obrigações acessórias, deverão ser verificados pelo Auditor Fiscal do Tesouro Municipal os seguintes dados, além de outros que se façam necessários:

I - Se os dados cadastrais estão atualizados;

II - Se as notas fiscais emitidas pelo contribuinte estão devidamente autorizadas pelo Fisco;

III - Se as notas fiscais emitidas estão dentro do prazo de validade e foram preenchidas de acordo com o previsto na Legislação Tributária Municipal;

IV - Se está sendo emitida nota fiscal de serviço para todo serviço prestado;

V - Se estão sendo escriturados os livros fiscais obrigatórios;

VI - Se as declarações previstas na Legislação Tributária Municipal estão sendo entregues regularmente e se foram preenchidas corretamente com todos os dados que deveriam dela constar;

VII - Se declarações previstas na Legislação Tributária Municipal foram preenchidas corretamente com todos os dados que deveriam delas constar e se foram devidamente encerradas e enviadas eletronicamente;

VIII - Se estão sendo cumpridas as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 12. Na análise do cumprimento da obrigação tributária relacionada com o ISSQN, devido na prestação do serviço pelo sujeito passivo, deverão ser observadas as seguintes providências, além de outras que se fizerem necessárias:

I - Identificar quais as atividades de prestação de serviço, o fiscalizado realiza e se as mesmas estão previstas na lista de serviços tributáveis pelo ISSQN;



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

II - Realizar o levantamento dos serviços prestados em que haja incidência do ISSQN, por cada competência tributária do imposto, com base nas notas fiscais emitidas, livros contábeis e outros elementos disponíveis, anotando-os na Planilha de Movimento Econômico Apurado;

III - Realizar a comparação com o ISSQN levantado e o recolhido e apurar a diferença de imposto a recolher.

IV - Analisar o documento de retenção na fonte do ISSQN, no caso de recolhimento efetuado pelo tomador do serviço.

§ 1º. Caso o contribuinte não tenha emitido nota fiscal de serviço ou se a quantidade emitida for incompatível com a atividade ou com o porte da empresa, o Auditor do Tesouro Municipal deverá verificar na escrituração contábil se há outros valores possíveis de serem contabilizados como receita tributável pelo ISSQN.

§ 2º. Caso a verificação nos livros contábeis seja insatisfatória, o contribuinte não tenha fornecido a documentação solicitada ou a documentação apresentada não mereça fé, deverá ser procedida à intimação do sujeito passivo para a apresentação de novos documentos e elementos que sirvam de registro das operações de prestação de serviços realizadas, para fins de apuração do imposto devido.

§ 3º. O não atendimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo motivará o arbitramento da base de cálculo do imposto, nos termos dos artigos 567 a 570 da Lei Complementar 3.411/2002.

Art. 13. O arbitramento da base de cálculo do ISS deverá ser realizado da seguinte forma:

I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - outras despesas mensais obrigatórias.



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 14. Na análise dos serviços tomados pelos sujeitos passivos, relativos a serviços com incidência do ISSQN, deverão ser realizados, no mínimo, os seguintes procedimentos:

I - Com base nos documentos comprobatórios das despesas com serviços de terceiros, registrados nas contas de despesas da contabilidade do sujeito passivo fiscalizado, deverá ser realizada a análise da documentação para verificar se o serviço tomado é tributado pelo ISSQN e se é devido neste Município;

II - Separar os documentos sujeitos à retenção do imposto na fonte e anotar na Planilha de Movimento Econômico Apurado, identificando o mês em que deveria ter sido realizada a retenção na fonte;

III - Realizar a comparação com o ISSQN retido e recolhido e apurar a diferença de imposto a recolher.

Art. 15. A lavratura de Autos de Infração e Termos de Intimação (AITI) deverá ser feita para cada tipo de infração encontrada no procedimento fiscal, ou seja, será emitido um Auto de Infração para cada tipo de infração ou para cada tipo de tributo, podendo ainda, quando necessário, ser emitido um AITI para cada período específico.

§ 1º. Após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI), o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá apresentá-lo à chefia no prazo de 48 horas úteis.

§ 2º. O Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI) deverá ser apresentado ao Chefe do Departamento para a conferência, antes da entrega ao sujeito passivo.

§ 3º. No caso de lançamento relativo ao ISSQN, a Planilha de Movimento Econômico Apurado deverá fazer parte integrante do Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI).

§ 4º. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I – serão impressos eletronicamente através do Sistema de Informações tributárias da Prefeitura.

II – conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

- a.1) nome ou razão social;
- a.2) domicílio tributário;
- a.3) atividade econômica;
- a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.
- b) o momento da lavratura:
 - b.1) local;
 - b.2) data;
 - b.3) hora.
- c) a formalização do procedimento:
 - c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
 - c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V – a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII – nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Apreensão – APRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

- a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
- b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

IX – presumem-se lavrados, quando:

- a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
- b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
- c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X – uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

§ 5º. Além dos elementos descritos no parágrafo anterior, o Auto de Infração (AI) poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 6º. As incorreções, omissões ou inexatidões verificadas no Auto de Infração não o tornam nulo, desde que nele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 16. Nos casos previstos na Legislação Tributária Municipal, o crédito tributário poderá ser constituído através da Notificação de Lançamento (NL), Anexo VII.

Parágrafo Único - A Notificação de Lançamento (NL) deverá ser apresentada ao Chefe do Departamento para a conferência, antes da entrega ao sujeito passivo.

Art. 17. O procedimento fiscal, além de ser iniciado através do Termo de Início de Fiscalização (TIF), também poderá ser iniciado através de Termo de Intimação (TI), ou qualquer outro ato escrito pelo Auditor Fiscal do Tesouro Municipal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo.

Art. 18. Se no curso do procedimento fiscal forem verificados indícios do cometimento, em tese, de crime contra a ordem tributária, os documentos comprobatórios da infração poderão ser apreendidos e servir como peça de informação em Dossiê Fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no *caput*, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá lavrar o respectivo Auto de Apreensão e elaborar Dossiê Fiscal, que conterà a descrição dos fatos apurados, a documentação comprobatória e os procedimentos realizados para sua obtenção, nos termos do art. 59 deste Regimento.



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

Art. 19. O prazo para finalização da Ação Fiscal será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, mediante autorização da Coordenação de Fiscalização.

§1º O prazo será determinado na Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF), e será contado da ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF).

§2º Excepcionalmente, o prazo do parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante autorização da Coordenação da Fiscalização, nos casos em que houver embaraço à atividade fiscalizatória por parte do contribuinte ou de terceiros, ou nas situações em que a complexidade e o volume das informações assim o exigir, não podendo ultrapassar o prazo de 180 dias.

Art. 20. O Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF) deve conter, entre outros elementos, os seguintes:

Parágrafo Único – O Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF) deve conter, no mínimo:

- I - Data de encerramento da ação fiscal;
- II - Número e data da ordem de serviço;
- III - Data de início da ação fiscal;
- IV - Período fiscalizado;
- V - Informações inerentes ao contribuinte verificadas durante o período fiscalizado;
- VI - Enquadramento legal dos fatos geradores;
- VII - Documentos analisados;
- VIII - Notas fiscais apreendidas, se for o caso;
- IX - Infrações cometidas;
- X - Ciência do sujeito passivo;
- XI - Identificação e assinatura do Auditor do Tesouro Municipal.

Art. 21. A constituição dos créditos tributários e as suas modificações serão comunicadas aos sujeitos passivos pelos meios previstos na Legislação Tributária Municipal.



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A constituição dos créditos tributários e a sua notificação ao Sujeito Passivo não impedem que as medidas de fiscalização e o lançamento possam ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 do CTN.

Art. 22. Após o encerramento do procedimento fiscal, deverão ser encaminhados à Chefia do Departamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, para a formalização de eventual Dossiê Fiscal, os seguintes documentos, entre outros que se fizerem necessários

- I - Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF);
- II - Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);
- III - Termos de Intimação (TI) e Notificações entregues ao contribuinte;
- IV - Auto de Apreensão (APRE).;
- V - Pronunciamentos formais do contribuinte;
- VI - Peça(s) lançadora(s) lavrada(s) devidamente cientificada(s), Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI) ou Notificação de Lançamento (NL), e seus demonstrativos respectivos, Planilha de Movimento Econômico Apurado;
- VII - Respostas de circularizações;
- VIII - Informações obtidas mediante convênios;
- IX - Termo de Apreensão de Documentos, se for o caso;
- X - Termo de Encerramento de Ação Fiscal.
- XI - Cópia dos demais documentos que o Auditor Fiscal considere pertinente.

Capítulo II - Da Fiscalização de Tributos Imobiliários

Art. 23. A SEMEF, por meio dos seus Auditores do Tesouro Municipal, com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários dos tributos municipais, poderá:



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

- I. exigir, dos notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos a exibição de livros, autos, papéis que interessem à arrecadação de tributos municipais e certidões dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou a direitos a eles relativos;
- II. fazer diligências, levantamentos e visitas de campo em imóveis onde se necessite apurar dados para a apuração correta dos tributos municipais;
- III. exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V- solicitar o auxílio da força policial nos casos em que haja a suspeita de ocorrência de crime, grave resistência à fiscalização municipal ou, nas situações em que se faça necessária a intervenção policial para aplicação da lei, observada a legislação de regência, em especial, a Constituição da República;
- VI. requisitar chefia que envie à Procuradoria Geral do Município solicitação para o ingresso de ação de exibição de documento junto ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 542, XIX, § 7º da Lei Complementar 3.411/2002.

Art. 24. Nos procedimentos de fiscalização dos sujeitos passivos do IPTU e do ITBI, deverão ser observadas as rotinas abaixo descritas, sob pena de responsabilização do Auditor do Tesouro Municipal responsável que a descumprir:

I - Pela Chefia do Departamento

- a - Realizar levantamento no Sistema de Informações Tributárias da Prefeitura e demais relatórios e dados disponíveis pela legislação para a seleção dos sujeitos passivos que devem ser fiscalizados;
- b - Emitir Ordem de Serviço ou Mandado de Fiscalização, em 02 (duas) vias, para a designação do auditor responsável pela realização do procedimento fiscal.
- c - Entregar a Ordem de Serviço ou Mandado de Fiscalização ao auditor, designando-o para proceder à fiscalização.



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

d - Determinar a autuação de processo administrativo contendo a documentação resultante do procedimento fiscal (Dossiê Fiscal).

e) Encaminhar solicitação à Procuradoria Geral do Município para o ingresso medida processual cabível junto ao Poder Judiciário, devendo tal pedido estar devidamente fundamentado e justificado pela Chefia, nos termos do art. 542, XIX, §7º da Lei Complementar 3.411/2002 e do art. 2, VI e 55 deste Regimento.

f) Encaminhar cópia do Dossiê Fiscal ao Ministério Público, nos casos em que houver indícios de crime contra a ordem tributaria, nos termos do art. 59 deste Regimento.

II - Pelo Auditor Fiscal do Tesouro Municipal - AFTM

a - Realizar o levantamento da situação cadastral do sujeito passivo designado para ser fiscalizado, para fins de planejamento da fiscalização.

b - Proceder às diligências e visitas de campo necessárias para a localização e identificação do sujeito passivo, bem como relativa aos dados cadastrais do imóvel fiscalizado;

c - Emitir o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), em 03 (três) vias, para dar início ao procedimento fiscal, transcrevendo neste os dados da Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF), especificando os documentos necessários para efetuar o procedimento fiscal e estabelecendo o prazo para entrega da documentação e local da entrega;

d - Dar ciência ao sujeito passivo do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);

e - Realizar o recebimento da documentação solicitado no Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);

f - Realizar a análise criteriosa da documentação e dos dados obtidos na visita de campo, identificando possíveis infrações à legislação tributária, bem como o descumprimento de obrigações acessórias e da obrigação principal;



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

g - Observar se houve ocorrência de Fato Gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de bens imóveis - ITBI, ISS referente à construção (Obras Particulares) e demais tributos municipais relacionados ao imóvel;

h - Informar a Chefia do Departamento a existência de atividade econômica realizada no imóvel sob fiscalização;

i - Proceder aos levantamentos para a conclusão do procedimento fiscal e para constar no Termo de Verificação Fiscal;

j - Caso haja imposto a recolher, o AFTM deverá lavrar Auto de Infração e Termo de Intimação, com o valor apurado, aplicando a multa devida, conforme o caso.

k - Lavrar os Autos de Infração por descumprimento de cada obrigação acessória verificada;

l - Efetuar a cópia dos documentos comprobatórios que embasam as autuações e as conclusões emitidas durante o procedimento fiscal;

m - Devolver ao contribuinte a documentação recebida, exceto quando a mesma representar evidencia de cometimento de crime previsto na legislação;

n - Dar por encerrado o procedimento fiscal, lavrando o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF);

o - Realizar a lavratura do Termo de Verificação Fiscal para relatar o trabalho realizado na fiscalização, referenciando os Autos de Infração lavrado, notificando a conclusão do procedimento fiscal;

p - Entregar a documentação resultante do procedimento fiscal, devidamente processada, para a análise e revisão da Chefia do Departamento de Fiscalização Tributária (Dossiê Fiscal).



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

Art. 25. Tanto a Ordem de Serviço quanto o Mandado de Fiscalização deverão conter, além da identificação do sujeito passivo a ser fiscalizado, a indicação do tributo, o período de apuração objeto da fiscalização e o seu objetivo.

§ 1º. Na Notificação devem ser especificados os documentos, que de acordo com o objeto da fiscalização e a especificidade do fiscalizado, interessam para o levantamento a ser realizado.

§ 2º. O AFTM poderá, mesmo após o envio do Termo do Início da Ação Fiscal (TIAF), solicitar a apresentação de documentação suplementar.

Art. 26. Caso o sujeito passivo não entregue, integralmente, a documentação solicitada na Notificação, deverá justificar por escrito, dentro do prazo máximo para resposta à intimação, o motivo pelo qual não dispõe da documentação, podendo, a critério do AFTM, mediante autorização da chefia imediata, com base nas justificativas apresentadas, ser-lhe dado novo prazo para a apresentação da documentação.

Art. 27. Caso o sujeito passivo não entregue a documentação solicitada no prazo estabelecido e não apresente nenhuma justificativa aceitável ou não solicite a prorrogação do prazo para a apresentação, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá aplicar as sanções legais de sua competência, previstas na Legislação Tributária Municipal.

§ 1º. A resistência do sujeito passivo em não apresentar a documentação solicitada nos procedimentos fiscais deverá ser comunicada ao Chefe do Departamento para a representação do fato junto ao Ministério Público e solicitação à Procuradoria Geral do Município para o ingresso de ação de exibição de documento junto ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 542, XIX, § 7º da Lei Complementar 3.411/2002 e do art. 55 deste regulamento.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, sempre que possível, deverá ser procedida à cobrança do imposto por meio de procedimentos de arbitramento da base de cálculo, nos termos dos artigos 567 a 570 da Lei Complementar 3.411/2002.



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

Art. 28. Na análise do cumprimento das obrigações acessórias deverá ser verificado pelo AFTM, entre outras situações, as seguintes:

I - Se os dados cadastrais estão atualizados;

II - Se estão sendo cumpridas as demais obrigações acessórias previstas na legislação.

§ 1º. Caso o contribuinte não tenha fornecido a documentação solicitada ou a documentação apresentada não mereça fé, deverá ser procedida à intimação do sujeito passivo para a apresentação de novos documentos e elementos para fins de apuração do imposto devido.

§ 2º. Quando não forem atendidas as disposições do parágrafo 1º deste artigo, fica o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal autorizado a determinar a base de cálculo do imposto com base nas determinações do art. 29.

Art. 29. A determinação da base de cálculo do IPTU considerará a avaliação dos imóveis e observará os critérios estabelecidos nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que devem ser tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - características do terreno, especialmente área, topografia, forma e acessibilidade;

VI - características da construção, notadamente área, qualidade, tipo, ocupação e idade;

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

VIII - dados obtidos por recadastramento, foto aérea, etc.

§1º Diante da insuficiência de elementos que sirvam para fixar o crédito tributário devido, o Auditor do Tesouro Municipal deverá realizar vistoria no imóvel sob análise com vistas a buscar dados que sirvam à definição da base de cálculo.

§2º Para fins de ISS incidente sobre construção de obras particulares, deverão ser obedecidas conjuntamente as determinações e procedimentos constantes do Decreto nº 11.076/2017.



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

Art. 30. A lavratura de Autos de Infração e Termo de Intimação (ATI) deverá ser feita para cada tipo de infração encontrada no procedimento fiscal, ou seja, será emitido um Auto de Infração para cada tipo de infração ou para cada tipo de tributo.

§ 1º. Após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação (ATI), o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá apresentá-lo à chefia no prazo de 48 horas.

§ 2º. O A Auto de Infração e Termo de Intimação (ATI) deverá ser apresentado ao Chefe do Departamento para a oposição do visto, antes da entrega ao sujeito passivo.

§ 3º. Os Autos e Termos de Fiscalização serão impressos eletronicamente através do sistema de informações tributárias do Município e deverá obedecer aos procedimentos fixados pelo Código Tributário Municipal.

§4. Além dos elementos descritos no Código Tributário Municipal, o Auto de Infração poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 5º. As incorreções, omissões ou inexatidões verificadas no Auto de Infração não o tornam nulo, desde que nele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

§ 6º. Sempre que possível, os Autos de Infração deverão ser lavrados:

- a - Na Inscrição Imobiliária, quando se referirem ao IPTU e ao ITBI;
- b - Na inscrição Mobiliária, quando se tratar do ISS sobre a Construção (Obras Particulares);

Art. 31. Nos casos previstos na Legislação Tributária Municipal, o crédito tributário poderá ser constituído através da Notificação de Lançamento (NL).

Parágrafo Único - A Notificação de Lançamento (NL) deverá ser apresentada à Chefia do Departamento para a oposição do visto, antes da entrega ao sujeito passivo.

Art. 32. O procedimento fiscal, além de ser iniciado através do Termo de Início de Fiscalização (TIF), também poderá ser iniciado através de Termo de Intimação (TI), ou qualquer outro ato escrito pelo Auditor do Tesouro Municipal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo.



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

Art. 33. Se no curso do procedimento fiscal forem verificados indícios do cometimento, em tese, de crime contra a ordem tributária, os documentos comprobatórios da infração poderão ser apreendidos e servir como peça de informação em Dossiê Fiscal.

§1º Na hipótese descrita no *caput*, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá lavrar o respectivo Auto de Apreensão e elaborar Dossiê Fiscal, que conterá a descrição dos fatos apurados, a documentação comprobatória e os procedimentos realizados para sua obtenção, nos termos do art. 59 deste Regimento.

Art. 34. O prazo para finalização da Ação Fiscal será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, mediante autorização da Coordenação de Fiscalização.

§1º O prazo será determinado na Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF), e será contado da ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF).

§2º Excepcionalmente, o prazo do parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante autorização da Coordenação da Fiscalização, nos casos em que houver embaraço à atividade fiscalizatória por parte do contribuinte ou de terceiros, ou nas situações em que a complexidade e o volume das informações assim o exigir, não podendo ultrapassar o prazo de 180 dias.

Art. 35. O Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF) deve conter, entre outros elementos, os seguintes:

Parágrafo Único – O Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF) deve conter, no mínimo:

I - Data de encerramento da ação fiscal;

II - Número e data da ordem de serviço;

III - Data de início da ação fiscal;

IV - Período fiscalizado;

V - Informações inerentes ao contribuinte verificadas durante o período fiscalizado;

VI - Enquadramento legal dos fatos geradores;

VII - Documentos analisados;



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

VIII - Notas fiscais apreendidas, se for o caso;

IX - Infrações cometidas;

X - Ciência do sujeito passivo;

XI - Identificação e assinatura do Auditor do Tesouro Municipal autuante e da chefia de Fiscalização.

Art. 36. A constituição dos créditos tributários e as suas modificações serão comunicadas aos sujeitos passivos pelos meios previstos na Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. A constituição dos créditos tributários e a sua notificação ao Sujeito Passivo não impedem que as medidas de fiscalização e o lançamento possam ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 do CTN.

Art. 37. Após o encerramento do procedimento fiscal, deverão ser encaminhados à Chefia do Departamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, para a formalização de eventual Dossiê Fiscal, os seguintes documentos, entre outros que se fizerem necessários:

I - Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF);

II - Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);

III - Termos de Intimação (TI) e Notificações entregues ao contribuinte;

IV - Auto de Apreensão (APRE).;

V - Pronunciamentos formais do contribuinte;

VI - Peça(s) lançadora(s) lavrada(s) devidamente cientificada(s), Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI) ou Notificação de Lançamento (NL), e seus demonstrativos respectivos, Planilha de Movimento Econômico Apurado;

VII - Respostas de circularizações;

VIII - Informações obtidas mediante convênios;

IX - Termo de Apreensão de Documentos, se for o caso;



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

X - Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

XI - Cópia dos demais documentos que o Auditor Fiscal considere pertinente.

Capítulo III - Dos Procedimentos Especiais de Fiscalização

Seção I - Da Revisão de Área

Art. 38. O Chefe do Departamento responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB – deverá encaminhar ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal o processo de Revisão de Área através de despacho efetuado em processo administrativo para este fim.

Parágrafo Único – Compete privativamente aos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, devidamente designados para este fim, a análise final dos processos de revisão, cabendo-lhes decidir pela manutenção ou revisão do lançamento, em decisão devidamente fundamentada.

Art. 39. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal devidamente designado para a análise do processo de revisão de área terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para análise do mesmo, contados do recebimento do processo.

Parágrafo único. Após a revisão ou manutenção do lançamento, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá encaminhar o processo ao Chefe do Departamento responsável pelo Cadastro Imobiliário, para verificação e homologação, se for o caso, devendo a SEMEF notificar o contribuinte da decisão proferida

Seção II - Do lançamento do ITBI

Art. 40. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) poderá ser apurado através de declaração do contribuinte ou por meio de tabelas parametrizadas, criadas especificamente para determinação de Valor Venal para fins de lançamento deste imposto, nos termos do artigo 35 da Lei complementar 3.411/2002.



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. O Valor venal para fins de ITBI não poderá ser menor do que o Valor Venal para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ressalvados os casos previstos artigo 34 da Lei complementar 3.411/2002.

Art. 41. Para os fins do art. 37 do Código Tributário Municipal, a avaliação de imóveis deverá observar os critérios estabelecidos nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e será acompanhada por profissionais ou empresas registrados nos órgãos competentes, devendo ser submetida à validação de 2 (dois) Auditores Fiscais, no mínimo.

Parágrafo Único - As avaliações deverão ser realizadas seguindo os seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - características do terreno, especialmente área, topografia, forma e acessibilidade;
- VI - características da construção, notadamente área, qualidade, tipo, ocupação e idade;
- VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.
- VIII - dados obtidos por recadastramento, foto aérea, etc

Art. 42. Caso o contribuinte não concorde com o valor da base de cálculo do imposto, definido pela Administração Tributária, o mesmo poderá requerer reavaliação, através de processo administrativo tributário, obedecendo comando dos Artigos 588 ao 631 da Lei Complementar 3.411/2002, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma estabelecida pelo órgão fazendário.



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

Art. 43. O processo será encaminhado pelo Chefe do Departamento de ITBI a um Auditor Fiscal do Tesouro Municipal devidamente designado para este fim.

§ 1º. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal responsável pela análise da revisão do lançamento deverá elaborar a Réplica Fiscal, contendo Laudo de Avaliação do Imóvel, baseado nos dados informados pelo contribuinte e nos critérios descritos no art. 41 deste regulamento.

§ 2º. Sempre que necessário, o Auditor Fiscal responsável deverá realizar vistoria no imóvel sob análise, com vistas a subsidiar a Réplica Fiscal, podendo solicitar o auxílio técnico dos setores de engenharia e arquitetura do Município..

§ 3º. A Réplica Fiscal deverá ser elaborada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo pelo Auditor, que poderá solicitar à sua Chefia imediata a prorrogação do prazo por uma vez, por igual período, quando as circunstâncias do caso assim o exigirem.

§ 4º. A Réplica Fiscal deverá ser elaborada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo pelo Auditor do Tesouro Municipal.

Art. 44. Após a elaboração da Réplica Fiscal, o processo deverá ser encaminhado à Junta de Recursos Fiscais para elaboração de parecer e encaminhamento ao julgamento em 1ª instância administrativa.

Seção III – Da Requisição de Auxílio de Força Policial

Art. 45. O Auditor Fiscal responsável pela diligência fiscal poderá requisitar o auxílio da força policial, preferencialmente, à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, nas seguintes hipóteses:

I – Quando for vítima de embaraço, desacato, violência ou na hipótese de indícios de cometimento de crime;

II- Quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure como fato definido em lei como crime ou contravenção:



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

Art. 46 – O Auditor Fiscal responsável pela diligência fiscal poderá requisitar o auxílio da força policial, preferencialmente à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, nas seguintes hipóteses:

I - Quando for vítima de embaraço, desacato, de violência física ou colocação de obstáculo no exercício das suas atribuições;

II - Quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

Parágrafo único – Em se tratando de diligências que ocorram no domicílio do contribuinte, a fiscalização deverá observar a legislação de regência, em especial, a Constituição da República.

Seção IV – Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 47 – A chefia do Departamento poderá determinar que o contribuinte ficará sujeito ao Regime Especial de Fiscalização quando identificar que o mesmo:

I – apresentar indício de omissão de receita, nos termos do art. 546 da Lei Complementar 3.411/2002;

II – tiver praticado sonegação fiscal, nos termos do art. 547 da Lei Complementar 3.411/2002;

III – houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

Parágrafo Único – A Chefia designará o Auditor Fiscal através de mandado Especial de Fiscalização ou Ordem de Serviço Especial.

Art. 48. Durante a duração do Regime Especial de Fiscalização, o Auditor Fiscal, através de plantão no próprio local da atividade econômica do contribuinte, adotará a apuração ou verificação diária das operações realizadas pela contribuinte.



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Enquanto perdurar o regime especial, a emissão de notas fiscais, a escrituração dos livros fiscais e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 49. O Regime Especial de Fiscalização tem início com a entrega ao contribuinte do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF, que deverá conter:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

Seção V – Do Lançamento por Estimativa.

Art. 50 - A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I – atividade exercida em caráter provisório;
- II – sujeito passivo de rudimentar organização;
- III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais ou não possua escrituração contábil, que, tacitamente, não poderá resultar em pagamento de ISSQN inferior a 2 (duas) UFINIGs.



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 51 - A estimativa será apurada tomando-se como base:

I – o preço corrente do serviço, na praça;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 52 - O regime de estimativa:

I – será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II – terá a base de cálculo expressa em UFINIG;

III – a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.

IV – dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V – por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 53 - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 54 - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção VI – Da Interdição.

Art. 55 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, nos termos do art. 45 e do art. 580 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VII – Do Procedimento Judicial de Busca e Apreensão de Documentos

Art. 56 - Em caso de descumprimento reiterado das intimações fiscais, nos termos da alínea “c” do inciso XIX do art. 542 da Lei Complementar nº 3.411/2002, o Auditor Fiscal responsável pela fiscalização noticiar o descumprimento à Chefia do Departamento, que poderá encaminhar requerimento à Procuradoria Geral do Município para a propositura de medida processual cabível, com vistas à obtenção da documentação solicitada nos termos do § 7º do art. 542 da Lei Complementar nº 3.411/2002.

Parágrafo Único – A solicitação deverá ser acompanhada de, no mínimo, a cópia da seguinte documentação:

- I - Mandado de Fiscalização;
- II - Intimações e notificações fiscais encaminhadas ao contribuinte;
- III - Relatório comprovando a imprescindibilidade da documentação solicitada;



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

IV - Demais documentações que se façam necessárias.

Art. 57 – A chefia do Departamento deverá enviar, através do Gabinete do Secretário da SEMEF, à Procuradoria Geral do Município a solicitação de Ação Judicial de busca e apreensão, nos termos do art. 2º, III “a” do Decreto Municipal 10.894/2017.

Art. 58 – A Procuradoria Geral do Município deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, contados do recebimento da solicitação, tomar as medidas judiciais cabíveis ou, no caso de considerar indevida ou incompleta a solicitação, remeter a mesma de volta à SEMEF.

Seção VIII – Da Representação Fiscal para Fins Penais

Art. 59 – Nos casos em que o Auditor Fiscal observe a ocorrência de crimes previstos na Lei Federal nº 8.137/90, o mesmo deverá providenciar a confecção de Dossiê, contendo toda a documentação comprobatória da ocorrência do tipo penal, bem como de relatório descritivo da ação fiscal que comprovou a existência do mesmo e a descrição dos fatos apurados e dos procedimentos realizados para a obtenção da documentação comprobatória, encaminhando o mesmo à Chefia do Departamento.

Art. 60 – A chefia do Departamento deverá observar se todos os aspectos formais foram cumpridos, e em caso positivo deverá encaminhar, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o Dossiê para as providências cabíveis.



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

Art. 61 – Caso haja dúvida quanto ao enquadramento do fato do tipo penal ou sobre a ocorrência de crime, a Procuradoria Geral do Município poderá ser instada a se manifestar através de consulta que deverá ser realizada após o término do procedimento administrativo fiscal, nos termos do art. 2º, III, “a” do Decreto Municipal nº 10.894/2017.

Seção XV – Notificação de Lançamento de ISSQN em Massa.

Art. 62. A Superintendência de Gestão Fazendária, ou órgão que venha a substituí-la, enviará, semestralmente, ao Departamento de Fiscalização Tributária relatórios contendo as seguintes informações:

- a - Relação dos Contribuintes que emitiram Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas e que, todavia, não encerraram as escriturações dos Livros Fiscais Eletrônicos;
- b- Relação dos Contribuintes que escrituraram os serviços tomados e que, todavia, não encerraram as escriturações dos respectivos Livros Fiscais Eletrônicos;
- c - Relação dos Contribuintes que encerraram as escriturações dos Livros Fiscais Eletrônicos, mas que, todavia, não efetuaram o recolhimento do ISSQN correspondente, tanto próprio quanto aquele na qualidade de substituto;

Art. 63. A Chefia do Departamento de Fiscalização Tributária realizará a análise das listas enviadas pela Superintendência de Gestão Fazendária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e, caso a mesma seja homologada, devolverá àquela Superintendência com vistas à elaboração dos seguintes procedimentos:

- a - No caso previsto no art. 61 “a” e “b”, será realizado o encerramento de ofício das escriturações, efetuando a autuação pelo descumprimento desta obrigação acessória, nos termos do artigo 542 da Lei Complementar 3.411/2002;
- b - Após o procedimento descrito no inciso anterior, será efetuado o levantamento dos valores de ISSQN incidentes e efetuado seu lançamento de ofício junto ao sistema tributário de informática, através de Notificação de Lançamento;



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

c - No caso previsto no art. 61 "c", será efetuado o levantamento dos valores de ISSQN incidentes e efetuado seu lançamento de ofício junto ao sistema tributário de informática, através de Notificação de Lançamento;

§ 1º. Os Autos de Infração e as Notificações de Lançamento geradas serão distribuídos aos Auditores Fiscais lotados no Departamento de Fiscalização Tributária, em igual quantidade;

§ 2º. Os Auditores Fiscais deverão, no prazo máximo de 10 (dez) dias homologar os Autos de Infração e as Notificações de Lançamento recebidas, assinando-os e encaminhando de volta a Chefia do Departamento de Fiscalização Tributária para envio das Notificações através dos Correios, com aviso de recebimento.

§ 3º. O prazo máximo para o pagamento tanto dos Autos de Infração quanto das Notificações de Lançamento será de 30 (trinta) dias contados do recebimento pelo Contribuinte, e após este prazo serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município para imediata inscrição em Dívida Ativa.

Capítulo IV – Disposições Finais

Art. 64. A inobservância do disposto neste regulamento, pelos agentes responsáveis, os sujeita às sanções legais previstas na legislação específica.

Art. 65. As Notificações e intimações e demais comunicações realizadas ao contribuinte descritas neste regulamento deverão ser realizadas sempre que possível, na ordem, das seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante entrega da comunicação ao próprio contribuinte, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa assinar.



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia da comunicação e dos documentos que a integrarem, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio.

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impróprios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 66. A Chefia dos Departamentos diretamente responsáveis pelo lançamento tributário deverá obrigatoriamente ser exercida por Auditor Fiscal cuja carreira seja regida nos termos da Lei 3.720/2005.

Art. 67. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 22 de maio de 2018.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
PREFEITO DE NOVA IGUAÇU